Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19927/2016
PROTOCOLO	: 1720058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO (A)	: SIDNEY FORONI – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.13, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 27, DE 2016 COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME; HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA-ME; MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 13, de 2016, formalizada pelo Município de Rio Brilhante com vistas ao registro de preços para a aquisição *de material de consumo (cartuchos e toners) para a FUNCERB e outras Secretarias da Prefeitura Municipal* (peça n. 16 – fl. 423). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 27, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise n. 25.749/2016 (peça n. 18, fls. 435-438) e no Parecer n. 23.776/2016 (peça n. 19, fls. 440-441).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando as peças que integram a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 27, de 2016;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13, de 2016.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB